



Licitação Boa Viagem <licitacaoboaviagem@gmail.com>



Pregão Eletrônico nº 2022.05.23.001 - Pedido de Impugnação

1 mensagem

7 de junho de 2022 14:25

Elisa Rafaella Pereira Lopes <elisa.rafaella@hapvida.com.br>
 Para: "licitacaoboaviagem@gmail.com" <licitacaoboaviagem@gmail.com>
 Cc: "licitacao@hapvida.com.br" <licitacao@hapvida.com.br>

Elisa Rafaella Pereira Lopes compartilhou arquivos do OneDrive for Business com você. Para exibi-los, clique nos links abaixo.

Hapvida Participações - Eleição diretoria e representação(8)(4).pdf

00 - Contrato Social INCORP CONSOLIDADO. Pag.9(20).pdf

Ao Pregoeiro da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Boa Viagem, Sr. Willamys Carneiro Carvalho.

Pregão Eletrônico nº 2022.05.23.001

Objeto: Contratação da prestação de serviços de assistência médica, ambulatorial, hospitalar, hospitalar obstetra e odontológica (plano de saúde e odontológico) para atender as necessidades de servidores e seus dependentes, junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Boa Viagem/CE, conforme especificações em anexo, parte integrante deste processo.

Hapvida Assistência Médica S.A., pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, com sede em Fortaleza, Estado do Ceará, situada na Avenida Heráclito Graça, nº 406 – Bairro Centro, CEP 60140-160, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 63.554.067/0001-98, vem, por intermédio de sua representante legal *in fine* assinada, com fulcro no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e o item 20.1 do Edital de Licitação, apresentar **Impugnação ao Edital**, o que faz alicerçada nos fundamentos de fato e de direito a seguir perfilados.

1. Da tempestividade.

Primeiramente, antes de adentrar nas razões que demonstram a necessidade de reforma do instrumento convocatório ora impugnado, cumpre trazer à memória o que preconiza o item 20.1 do Edital, que muito bem prevê a possibilidade de impugnação por qualquer cidadão aos seus termos no prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data para realização do pregão. Vejamos:

8. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

20.1 -Qualquer cidadão poderá impugnar os termos do presente edital, por irregularidade, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão, no endereço discriminado no preâmbulo deste edital.

(Grifos acrescentados)

Nesse mesmo sentido, o artigo 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93 prevê que:

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ag** qual se acha estritamente vinculada.*



§ 2º *Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil** que **anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

(Grifos acrescentados)

Logo, uma vez que o início da sessão pública e abertura e análise das propostas ocorrerá em 09/06/2022 (quinta-feira) conforme consta do Edital, o prazo de 02 (dois) dias úteis findar-se-á somente no dia **07/06/2022 (terça-feira)**, restando incontestado, portanto, que o documento nesta data protocolado é totalmente tempestivo.

2. Dos fatos.

Trata-se o Edital de Pregão Eletrônico nº 2022.05.23.001, deflagrado pelo Município de Boa Viagem/CE, regido pelas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, tencionando a contratação da prestação de serviços de assistência médica, ambulatorial, hospitalar, hospitalar obstetra e odontológica (plano de saúde e odontológico), conforme consta no Edital, *in verbis*:

1. - DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem como objeto a Contratação da prestação de serviços de assistência médica, ambulatorial, hospitalar, hospitalar obstetra e odontológica (plano de saúde e odontológico) para atender as necessidades de servidores e seus dependentes, junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Boa Viagem/CE, conforme especificações em anexo para integrante deste processo.

Acontece que, analisando-se minuciosamente os termos do Edital, consideramos diversos itens que fere o princípio da competitividade com exigências desnecessárias, cláusulas e condições que restringem indevidamente o possível universo de interessados e oneram a proposta do participante.

Logo, não restou alternativa à Hapvida, a não ser a de impugnar diversos itens do Instrumento Convocatório, conforme bem será demonstrado nas linhas vindouras.

3. Das razões da impugnação:

3.1. Da ausência de previsão de reajuste por sinistralidade.

É certo que um contrato administrativo para ser celebrado com a administração pública, obrigatoriamente, precisa preencher os requisitos necessários previstos na legislação pátria e prever em suas disposições itens que resguardem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para que se torne viável a regular prestação do serviço dentro do período estipulado – fato este que é de interesse tanto do Contratante como do Contratado.

Ocorre que, da análise de todas as disposições do edital e de seus anexos quanto ao reajuste de preços, **não há qualquer previsão quanto ao reajuste de preços por sinistralidade**, o qual consiste em um índice de reajuste a ser aplicado caso a despesa anual que a operadora teve com aquele grupo de beneficiários ultrapasse um determinado percentual da receita do mesmo período.



Especialmente **quanto às licitações com o objeto em tela, os reajustes anuais são previstos de forma cumulativa com os reajustes necessários para quando a sinistralidade ultrapassar 70% (setenta por cento)**. Afinal, é imprescindível que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo a ser celebrado seja mantido para que seja garantida, consequentemente, a viabilidade de sua continuidade. Comumente, o percentual de sinistralidade é conhecido como “*break even point*” ou “*ponto de equilíbrio*”.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao afirmar que deverão ser mantidas as condições efetivas da proposta durante toda a execução contratual, acaba por estabelecer como um dos princípios das contratações públicas a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. E uma das formas de recomposição é a concessão não só do reajustamento anual dos preços, mas também do reajuste quando a sinistralidade ultrapassar os 70% (setenta por cento), tratando-se, portanto, de uma mera recomposição de valores.

No art. 55, inciso III da Lei de Licitações nº 8.666/93, prevê cláusulas necessárias no contrato, inclusive em relação ao reajuste de preço de acordo com os critérios estabelecidos, *ex vi*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(Grifos Acrescidos)

Todavia, o edital não trouxe cláusula necessária. Não por outra razão, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento firme que em todos os contratos, mesmo naqueles com prazo de duração inferior a 12 (doze) meses, os critérios de reajuste são indispensáveis à regular contratação (p. ex. Acórdão nº 73/2010 – Plenário).

Repise-se que o reajuste nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. É alteração dos preços para compensar os efeitos das variações inflacionárias e do aumento dos custos, mantendo o valor real do serviço contratado, sem o qual haveria desequilíbrio econômico e que acarretaria prejuízo para uma das partes contratantes.

Faz-se imprescindível, portanto, que o Contrato do Edital ora impugnado seja reformado para que conste a previsão de reajuste para quando a sinistralidade alcance os 70% (setenta por cento). Afinal, é uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses dos licitantes, mas, também, da própria Administração. A ausência de critérios corretos de reajuste acarretará em propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas - o que produziria ou a seleção de proposta inexequível ou a distorção da competição.

O TCU é uníssono no sentido de que os critérios de reajuste do contrato devem estar previstos corretamente, visto que essa providência não se trata de ato discricionário a cargo do gestor público, mas sim de verdadeira imposição legal:

"2. O estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses. Ainda na Auditoria para verificar a construção da cadeia pública masculina de São Luís, R. Rubrica, Gonzaga/MA, constatou-se que o edital da concorrência não indicara o critério de reajuste de preços a ser utilizado durante a execução dos serviços, estipulada em doze meses. Para a unidade instrutiva, esse fora um dos motivos da anulação do certame, em face da impossibilidade da convocação da segunda colocada, tendo em vista a falta de definição dos critérios para realinhamento dos preços após a rescisão do contrato. Em resposta às audiências, alegaram os responsáveis que "a ausência de cláusula de reajuste de preço no edital se dera pelo fato de que o contrato teria prazo de vigência de doze meses, sendo que a legislação somente determina a estipulação de correção monetária em contratos com prazo igual ou superior a um ano". Acrescentaram que a Lei 10.192/2001 não obrigou a Administração a prever cláusula de reajuste em seus contratos administrativos, mas proibiu o reajuste para períodos inferiores a um ano. Analisando o ponto, asseverou a relatora que "o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93 – acórdão 2.804/2010 – Plenário". Em tais circunstâncias, prosseguiu "é adequada a proposta da unidade técnica de não acatar as justificativas dos gestores e aplicar-lhes multas". Diante dessa e de outras falhas, acompanhou o Plenário o voto da relatora no sentido de aplicar multa aos responsáveis e dar ciência à Seap/MA acerca da "ausência de critérios de reajustamento de preços no contrato firmado". Acórdão 2205/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministra Ana Arraes."

(Grifos acrescentados)

A cláusula de reajuste contratual deve ser definida na fase que precede a contratação, devendo ser analisada sob o aspecto mercadológico e considerando também a natureza do contrato e a forma de remuneração pelos serviços prestados, de modo a não gerar futuras deturpações no preço contratado. Deve, ainda, a Administração ter cautela ao definir essa cláusula, pois uma vez estipulada em contrato deve ser concedido o reajuste em cumprimento às disposições contratuais.

Para Marçal Justen Filho:

"O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inexequível ou a distorção da competição".

Portanto, no caso do instrumento convocatório posto à análise, tem-se que nenhum dos documentos referentes ao processo licitatório em questão dispõem de forma expressa acerca do reajuste necessário para quando a sinistralidade atingir 70% (setenta por cento), fazendo-se imprescindível a reforma dos dispositivos que versam acerca do reajuste no edital para que conste essa previsão quanto à sinistralidade e sua porcentagem.

3.2. Da exigência de cobertura de rede excessiva nacional, estadual e municipal.

A exigência constante no Edital sobre rede credenciada (estabelecimentos conveniados), que constam na página 24 do Edital e o quantitativo de 17 (dezessete) beneficiários, ferem a proporcionalidade entre a exigência de estabelecimentos de rede credenciados. Veja-se:

Rede Credenciada (Estabelecimentos conveniados):**a) Em Fortaleza:**

1. No mínimo, 01 (um) hospital capacitado ao atendimento de grandes emergências;
2. No mínimo, 01 (uma) UTI de adulto;
3. No mínimo, 01 (uma) UTI infantil;
4. No mínimo, 01 (um) hospital com atendimento de quimioterapia e radioterapia;
5. No mínimo, 01 (um) hospital psiquiátrico/clínica psiquiátrica com internação;
6. No mínimo, 01 (uma) maternidade com UTI neonatal;
7. No mínimo, 01 (um) hospital com equipe de hemodinâmica de 24 horas;
8. No mínimo, 05 (cinco) laboratórios;

b) Em Boa Viagem:

1. No mínimo 01 (uma) clínica médica;
2. No mínimo 01 (um) laboratório;
3. No mínimo 01 (uma) clínica odontológica;

c) Atendimento em no mínimo 5 (cinco) hospitais particulares no Estado do Ceará, incluindo a capital.

d) No ato da assinatura do contrato deverá ser apresentada relação da rede credenciada no Estado do Ceará.

(Grifos Acrescidos)

Ora, é evidente que impor que a empresa contratada realize o credenciamento de clínicas, médicos e **no mínimo 05 (cinco) hospitais particulares no Estado do Ceará** para atender apenas 17 (**dezessete**) **beneficiários** é medida que onera sobremaneira o contrato, frise-se, sem qualquer justificativa e que fere a ampla competitividade por afastar empresas que são plenamente aptas e capazes de prestar o objeto licitado.

É fato, os itens supracitados do Edital e do Termo de Referência necessitam de reforma, afinal, a discricionariedade não é privilégio conferido ao administrador para exercer os atos administrativos como lhe convém, mas, na verdade, é a liberdade de fazê-lo dentro dos limites da Legislação.

Frise-se que a Lei 8.666/93, por meio de seu artigo 3º, *caput* e § 1º, inciso I, já era vedado ao agente público estabelecer condições que restrinjam o caráter competitivo do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991:



É fato, inexistente qualquer justificativa técnica e legal para a fixação da cobertura da rede credenciada nos termos exorbitantes previstos no edital, fazendo-se imprescindível esclarecer, inclusive, que o próprio Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a discricionariedade da Administração Pública não permite que as exigências de cobertura rede credenciada sejam exageradas, pois afastarão a participação do número máximo de licitantes. *In Litteris*:

*REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALES REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. **EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA DE REDE CREDENCIADA**. OITIVA PRÉVIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO AO CONSELHO FEDERAL. Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação ou vale refeição, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, faz-se necessário que os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo mínimo estejam em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, devendo tais critérios ser oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados, consoante os precedentes Acórdãos 2.367/2011 e 1.071/2009, ambos do Plenário (TCU 02268220139, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 16/10/2013)*

(Grifos acrescentados)

É válido ressaltar que a restrição da competitividade pode indicar direcionamento da licitação, o que representa ato ímprobo capaz de trazer responsabilidades penais aos gestores. Portanto, o direcionamento da licitação a um ou algum prestador é uma realidade possível, que precisa ser imediatamente afastada por meio da correção do Instrumento Convocatório.

A Jurisprudência, mais uma vez, é uníssona e a favor do apontamento desta Impugnação:

*REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAR O FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, FILTROS, LAVAGEM DE VEÍCULOS, LUBRIFICAÇÕES, COM REDE CREDENCIADA DE POSTOS. OITIVA PRÉVIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR. **INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO DO CERTAME**. UNIDADE JURISDICIONADA DISPÔS-SE A EFETUAR AS ADEQUAÇÕES NO EDITAL SUSPENSO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO. (...) Item 8.1.b: exigência genérica contida no item 6.11 do TR, de possuir rede de postos credenciados em todo o Estado do Rio Grande do Sul, considerando que a jurisprudência do TCU é clara quanto à necessidade de realização de estudos técnicos prévios ao certame com a finalidade de fixar os requisitos a serem exigidos nos editais das licitações, a exemplo do quantitativo mínimo de postos credenciados, conforme Acórdão 922/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) ; Fundamento legal ou jurisprudencial: Acórdão 922/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti). (ACÓRDÃO 3166/2021 - PLENÁRIO – Relator: Raimundo Carreiro – Data da sessão: 15/12/2021).*

(Grifos acrescentados)

In casu, inexistente fundamento técnico para a manutenção da exigência da rede credenciada de cobertura estadual para apenas 17 (dezessete) beneficiários. Assim, é de suma

importância que o Instrumento Convocatório seja modificado para que não afaste de forma ilegal interessados em prestar o serviço.

Dessa forma, faz-se crucial que todos os itens que se refiram à exigência de cobertura excessiva sejam reformados, sob pena de ofensa da ampla competitividade e abertura de margem para possível direcionamento da licitação, que poderá ensejar a responsabilização não só da licitante vencedora e do Contratante, mas também dos gestores desta Administração.



3.3. Necessidade de exigência do Balanço Patrimonial conforme Instrução Normativa RFB nº 2.082, de 18 de maio de 2022.

O edital em seu item 8.4.2.2 exige a apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, até o último dia útil do mês de maio do corrente ano. Vejamos:

8.4.2.2 – As empresas optantes pelo regime de tributação sobre o lucro real/presumido, através da escrituração digital SPED (ECO), conforme dispõe o art.3º da Instrução Normativa nº1.594 de 01 de dezembro de 2015, da Receita Federal do Brasil, fica exigida a apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, até o último dia útil do mês de maio do corrente ano.

(Grifos acrescidos)

Ocorre que houve a postergação referente ao prazo de envio da Escrituração Contábil Digital (ECD), onde a apresentação do Balanço Patrimonial era do exercício social até o último dia útil do mês de maio do corrente ano, a saber 31/05/2022, conforme previsão do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano calendário de 2021. Todavia, houve a publicação de recente **Instrução Normativa RFB nº 2.082 de 18 de maio de 2022**, a qual postergou o prazo para a apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, **até o último dia útil do mês de junho de 2022**.

Sendo assim, é certo que o Pregoeiro e gestores de compras precisam se atentar ao fato de que o prazo de validade da qualificação econômico-financeira, referente aos demonstrativos do exercício de 2020 das empresas licitantes, fica prorrogado a validade até 30 de junho de 2022, em decorrência da recém publicada Instrução Normativa RFB nº 2.082, de 18 de maio de 2022, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que alterou o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano calendário de 2021 até o último dia útil do mês de junho de 2022.

Dessa forma, impugna o item 8.4.2.2 do Edital para que conste o prazo correto de apresentação do Balanço Patrimonial, conforme Instrução Normativa RFB nº 2.082, de 18 de maio de 2022.

3.4. Da indefinição do Edital se a disputa será simultânea por lotes ou ordem sequencial

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todos os atos que regem o processo licitatório devem ser observados e seguidos pelos licitantes que desejam participar do certame e pela Administração Pública, devendo sua atuação ser vinculadas as regras ali contidas. Portanto, toda e qualquer Edital está obrigatoriamente submetido ao crivo legal e constitucional, não podendo dispor de forma contrária.

Ocorre que os **itens 6.3.1. e 6.3.2** do Edital, prevê que o Pregoeiro comunicará aos licitantes, apenas após a abertura da sala de disputa, a sua opção por realizar a disputa de forma



simultânea de lotes ou por ordem sequencial, ex vi:

- 6.3.1 – O pregoeiro comunicará aos licitantes após a abertura da sala de disputa, a sua opção por realizar a disputa simultânea de lotes, se for o caso.**
- 6.3.2 – Em regra, a disputa simultânea de lotes obedecerá à ordem sequencial dos mesmos. Entretanto, o pregoeiro poderá efetuar a abertura da disputa de lotes selecionados fora da ordem sequencial.**

Nesse caso, a Administração Pública elaborou um certame com regras confusas e ambíguas, que acabam por prejudicar os participantes que não podem se preparar com antecedência para o dia da abertura da sessão pública, por não saber como será de fato o modo de disputa, quando deveria o próprio órgão público pautar suas ações na mais estrita previsibilidade.

Frise-se que o artigo 3º da Lei 8.666/93, inadmite estabelecer condição de incerteza e ambiguidade que não se vincula ao instrumento convocatório e ao mesmo tempo restrinja o caráter competitivo do certame. *In litteris:*

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Grifos Acrescidos)

A Administração Pública deve sempre agir de forma clara e objetiva, ao contrário do previsto nos itens do Edital supracitados, sendo contrários aos princípios da legalidade, segurança jurídica e moralidade.

Além disso, inexistente qualquer justificativa técnica e legal para a não definição do modo de disputa no Edital.

Portanto, evidenciando-se a grave violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, moralidade e segurança jurídica em virtude da incerteza apontada nos **itens 6.3.1. e 6.3.2** do Edital, devendo ser definido expressamente o modo de disputa no Edital, sob pena de que seja maculada a ampla competitividade e o acesso à melhor proposta.

1. Dos pedidos.

Diante das razões expostas, a **Hapvida Assistência Médica S.A.** vem, respeitosamente, à presença deste ilustre Pregoeiro, requerer a reforma do Edital e seus anexos nos termos acima expostos, permitindo que as interessadas elaborem suas propostas regularmente, sob pena de que restem maculados os princípios da legalidade, razoabilidade, violação à igualdade de condições entre os licitantes, restrição a competitividade do certame e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Continuadamente, requer a consequente e necessária republicação do Instrumento Convocatório e a devolução do prazo para a elaboração da proposta de preços para participação na

Licitação, como medida do mais lícito direito e necessária à justiça.

Sendo tudo para o momento e certos do atendimento, renovamos os votos de estima e consideração.



Nestes Termos,
Pede Deferimento,
Fortaleza/CE, 02 de junho de 2022.

Hapvida Assistência Médica S.A.
CNPJ/ME nº 63.554.067/0001-98









Elisa Rafaella Pereira Lopes
Consultora Jurídica
Negócios e Licitações
elisa.rafaella@hapvida.com.br
+55 (85) 98509-2085
www.hapvida.com.br

As informações contidas nesta mensagem, incluindo quaisquer anexos, são de acesso restrito e destinam-se, exclusivamente, ao destinatário a quem foi endereçada, podendo conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. A divulgação não autorizada, cópia ou uso desta informação pode ser ilegal e é proibida. Se você a recebeu indevidamente notifique o remetente e queira, por gentileza, excluir e destruir todas as cópias em seu poder. Clique aqui para acessar o Código de Ética e Conduta do Hapvida e, quando necessário, utilize o Canal Sentinela para denúncias.

The information contained in the above message, including any attachments, is restricted access intended exclusively for the use of the addressee and may contain confidential and/or privileged information. The unauthorized disclosure, copy or use of this information may be illegal and forbidden. If you believe you are not the intended addressee of this message, please delete it immediately and report the mistake to the issuer. Click here to access Hapvida's Code of Ethics and Conduct and, when necessary, use the "Canal Sentinela" for complaints.

Las informaciones contenidas en este mensaje, incluyendo cualquier anexo(s), son de acceso restringido y se destinan, exclusivamente, a la(s) persona(s) para la cual fue enviada y puede contener informaciones confidenciales y/o privilegiadas. La divulgación no autorizada, copia o uso de esta información puede ser ilegal y es prohibida. Si usted recibió indebidamente, por favor, exclúyase inmediatamente y informe el error al remitente. Haga clic aquí y encuentre el Código de Ética y Conducta de Hapvida y, cuando sea necesario, utilice el Canal Sentinela para quejas.

6 anexos

-  **1 Impugnação Boa Viagem.pdf**
476K
-  **Subs - Pref Boa viagem_.pdf**
251K
-  **13 - IDENTIDADE JOVELYNA.pdf**
1660K
-  **14 - IDENTIDADE - CNH Digital Ximena.pdf**
108K
-  **PRC-2022-HAP-00037 HAPVIDA.pdf**
1147K
-  **Summary HAPVIDA.pdf**
327K

Ao Pregoeiro da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Boa Viagem, Sr. Willamys Carneiro Carvalho.

Pregão Eletrônico nº 2022.05.23.001

Objeto: Contratação da prestação de serviços de assistência médica, ambulatorial, hospitalar, hospitalar obstetra e odontológica (plano de saúde e odontológico) para atender as necessidades de servidores e seus dependentes, junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Boa Viagem/CE, conforme especificações em anexo, parte integrante deste processo.

Hapvida Assistência Médica S.A., pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, com sede em Fortaleza, Estado do Ceará, situada na Avenida Heráclito Graça, nº 406 – Bairro Centro, CEP 60140-160, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 63.554.067/0001-98, vem, por intermédio de sua representante legal *in fine* assinada, com fulcro no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e o item 20.1 do Edital de Licitação, apresentar **Impugnação ao Edital**, o que faz alicerçada nos fundamentos de fato e de direito a seguir perfilados.

1. Da tempestividade.

Primeiramente, antes de adentrar nas razões que demonstram a necessidade de reforma do instrumento convocatório ora impugnado, cumpre trazer à memória o que preconiza o item 20.1 do Edital, que muito bem prevê a possibilidade de impugnação por qualquer cidadão aos seus termos no prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data para realização do pregão. Vejamos:

8. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

20.1 -Qualquer cidadão poderá impugnar os termos do presente edital, por irregularidade, protocolizando o pedido **até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão**, no endereço discriminado no preâmbulo deste edital.

(Grifos acrescidos)

Nesse mesmo sentido, o artigo 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93 prevê

que:

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

§ 2º *Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

(Grifos acrescentados)

Logo, uma vez que o início da sessão pública e abertura e análise das propostas ocorrerá em 09/06/2022 (quinta-feira) conforme consta do Edital, o prazo de 02 (dois) dias úteis findar-se-á somente no dia **07/06/2022 (terça-feira)**, restando incontestado, portanto, que o documento nesta data protocolado é totalmente tempestivo.

2. Dos fatos.

Trata-se o Edital de Pregão Eletrônico nº 2022.05.23.001, deflagrado pelo Município de Boa Viagem/CE, regido pelas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, tencionando a contratação da prestação de serviços de assistência médica, ambulatorial, hospitalar, hospitalar obstetra e odontológica (plano de saúde e odontológico), conforme consta no Edital, *in verbis*:

1.0 - DO OBJETO

1.1. *A presente licitação tem como objeto a Contratação da prestação de serviços de assistência médica, ambulatorial, hospitalar, hospitalar obstetra e odontológica (plano de saúde e odontológico) para atender as necessidades de servidores e seus dependentes, junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Boa Viagem/CE, conforme especificações em anexo para integrante deste processo.*

Acontece que, analisando-se minuciosamente os termos do Edital, consideramos diversos itens que fere o princípio da competitividade com exigências desnecessárias, cláusulas e condições que restringem indevidamente o possível universo de interessados e oneram a proposta do participante.

Logo, não restou alternativa à Hapvida, a não ser a de impugnar diversos itens do Instrumento Convocatório, conforme bem será demonstrado nas linhas vindouras.

3. Das razões da impugnação:

3.1. Da ausência de previsão de reajuste por sinistralidade.

É certo que um contrato administrativo para ser celebrado com a administração pública, obrigatoriamente, precisa preencher os requisitos necessários previstos na legislação pátria e prever em suas disposições itens que resguardem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para que se torne viável a regular prestação do serviço dentro do período estipulado – fato este que é de interesse tanto do Contratante como do Contratado.

Ocorre que, da análise de todas as disposições do edital e de seus anexos quanto ao reajuste de preços, **não há qualquer previsão quanto ao reajuste de preços por sinistralidade**, o qual consiste em um índice de reajuste a ser aplicado caso a despesa anual que a operadora teve com aquele grupo de beneficiários ultrapasse um determinado percentual da receita do mesmo período.

Especialmente **quanto às licitações com o objeto em tela, os reajustes anuais são previstos de forma cumulativa com os reajustes necessários para quando a sinistralidade ultrapassar 70% (setenta por cento)**. Afinal, é imprescindível que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo a ser celebrado seja mantido para que seja garantida, conseqüentemente, a viabilidade de sua continuidade. Comumente, o percentual de sinistralidade é conhecido como “*break even point*” ou “*ponto de equilíbrio*”.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao afirmar que deverão ser mantidas as condições efetivas da proposta durante toda a execução contratual, acaba por estabelecer como um dos princípios das contratações públicas a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. E uma das formas de recomposição é a concessão não só do reajustamento anual dos preços, mas também do reajuste quando a sinistralidade ultrapassar os 70% (setenta por cento), tratando-se, portanto, de uma mera recomposição de valores.

No art. 55, inciso III da Lei de Licitações nº 8.666/93, prevê cláusulas

necessárias no contrato, inclusive em relação ao reajuste de preço de acordo com os critérios estabelecidos, *ex vi*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(Grifos Acrescidos)

Todavia, o edital não trouxe cláusula necessária. Não por outra razão, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento firme que em todos os contratos, mesmo naqueles com prazo de duração inferior a 12 (doze) meses, os critérios de reajuste são indispensáveis à regular contratação (p. ex. Acórdão nº 73/2010 – Plenário).

Repise-se que o reajuste nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. É alteração dos preços para compensar os efeitos das variações inflacionárias e do aumento dos custos, mantendo o valor real do serviço contratado, sem o qual haveria desequilíbrio econômico e que acarretaria prejuízo para uma das partes contratantes.

Faz-se imprescindível, portanto, que o Contrato do Edital ora impugnado seja reformado para que conste a previsão de reajuste para quando a sinistralidade alcance os 70% (setenta por cento). Afinal, é uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses dos licitantes, mas, também, da própria Administração. A ausência de critérios corretos de reajuste acarretará em propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas - o que produziria ou a seleção de proposta inexequível ou a distorção da competição.

O TCU é uníssono no sentido de que os critérios de reajuste do contrato devem estar previstos corretamente, visto que essa providência não se trata de ato discricionário a cargo do gestor público, mas sim de verdadeira imposição legal:

“2. O estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses. Ainda na Auditoria para verificar a construção da cadeia pública masculina de São Luís Gonzaga/MA, constatou-se que o edital da concorrência não indicara o

critério de reajuste de preços a ser utilizado durante a execução dos serviços, estipulada em doze meses. Para a unidade instrutiva, esse fora um dos motivos da anulação do certame, em face da impossibilidade da convocação da segunda colocada, tendo em vista a falta de definição dos critérios para realinhamento dos preços após a rescisão do contrato. Em resposta às audiências, alegaram os responsáveis que “a ausência de cláusula de reajuste de preço no edital se dera pelo fato de que o contrato teria prazo de vigência de doze meses, sendo que a legislação somente determina a estipulação de correção monetária em contratos com prazo igual ou superior a um ano”. Acrescentaram que a Lei 10.192/2001 não obrigou a Administração a prever cláusula de reajuste em seus contratos administrativos, mas proibiu o reajuste para períodos inferiores a um ano. Analisando o ponto, asseverou a relatora que “o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93 – acórdão 2.804/2010 – Plenário”. Em tais circunstâncias, prosseguiu “é adequada a proposta da unidade técnica de não acatar as justificativas dos gestores e aplicar-lhes multas”. Diante dessa e de outras falhas, acompanhou o Plenário o voto da relatora no sentido de aplicar multa aos responsáveis e dar ciência à Seap/MA acerca da “ausência de critérios de reajustamento de preços no contrato firmado”. Acórdão 2205/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministra Ana Arraes.”

(Grifos acrescentados)

A cláusula de reajuste contratual deve ser definida na fase que precede a contratação, devendo ser analisada sob o aspecto mercadológico e considerando também a natureza do contrato e a forma de remuneração pelos serviços prestados, de modo a não gerar futuras deturpações no preço contratado. Deve, ainda, a Administração ter cautela ao definir essa cláusula, pois uma vez estipulada em contrato deve ser concedido o reajuste em cumprimento às disposições contratuais.

Para Marçal Justen Filho:

“O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inexecutável ou a distorção da competição”.

Portanto, no caso do instrumento convocatório posto à análise, tem-se que nenhum dos documentos referentes ao processo licitatório em questão dispõem de forma expressa acerca do reajuste necessário para quando a sinistralidade atingir 70% (setenta

por cento), fazendo-se imprescindível a reforma dos dispositivos que versam acerca do reajuste no edital para que conste essa previsão quanto à sinistralidade e sua porcentagem.

3.2. Da exigência de cobertura de rede excessiva nacional, estadual e municipal.

A exigência constante no Edital sobre **rede credenciada (estabelecimentos conveniados)**, que constam na página 24 do Edital e o **quantitativo de 17 (dezesete) beneficiários**, ferem a proporcionalidade entre a exigência de estabelecimentos de rede credenciados. Veja-se:

Rede Credenciada (Estabelecimentos conveniados):

a) Em Fortaleza:

- I. No mínimo, 01 (um) hospital capacitado ao atendimento de grandes emergências;
- II. No mínimo, 01 (uma) UTI de adulto;
- III. No mínimo, 01 (uma) UTI infantil;
- IV. No mínimo, 01 (um) hospital com atendimento de quimioterapia e radioterapia;
- V. No mínimo, 01 (um) hospital psiquiátrico/clínica psiquiátrica com internação;
- VI. No mínimo, 01 (uma) maternidade com UTI neonatal;
- VII. No mínimo, 01 (um) hospital com equipe de hemodinâmica de 24 horas;
- VIII. No mínimo, 05 (cinco) laboratórios;

b) Em Boa Viagem:

- I. No mínimo 01 (uma) clínica médica;
- II. No mínimo 01 (hum) laboratório;
- III. No mínimo 01 (uma) clínica odontológica;

c) Atendimento em no mínimo 5 (cinco) hospitais particulares no Estado do Ceará, incluindo a capital.

- d) No ato da assinatura do contrato deverá ser apresentada relação da rede credenciada no Estado do Ceará.

(Grifos Acrescidos)

Ora, é evidente que impor que a empresa contratada realize o credenciamento de clínicas, médicos e **no mínimo 05 (cinco) hospitais particulares no Estado do Ceará** para atender apenas **17 (dezesete) beneficiários** é medida que onera sobremaneira o contrato, frise-se, sem qualquer justificativa e que fere a ampla

competitividade por afastar empresas que são plenamente aptas e capazes de prestar o objeto licitado.

É fato, os itens supracitados do Edital e do Termo de Referência necessitam de reforma, afinal, a discricionariedade não é privilégio conferido ao administrador para exercer os atos administrativos como lhe convém, mas, na verdade, é a liberdade de fazê-lo dentro dos limites da Legislação.

Frise-se que a Lei 8.666/93, por meio de seu artigo 3º, *caput* e § 1º, inciso I, já era vedado ao agente público estabelecer condições que restrinjam o caráter competitivo do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(Grifos acrescidos)

É fato, inexistente qualquer justificativa técnica e legal para a fixação da cobertura da rede credenciada nos termos exorbitantes previstos no edital, fazendo-se imprescindível esclarecer, inclusive, que o próprio Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a discricionariedade da Administração Pública não permite que as exigências de cobertura rede credenciada sejam exageradas, pois afastarão a participação do número máximo de licitantes. *In Litteris*:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALES REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA DE REDE

CRENCIADA. OITIVA PRÉVIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO AO CONSELHO FEDERAL. Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação ou vale refeição, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, faz-se necessário que os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo mínimo estejam em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, devendo tais critérios ser oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados, consoante os precedentes Acórdãos 2.367/2011 e 1.071/2009, ambos do Plenário (TCU 02268220139, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 16/10/2013)

(Grifos acrescentados)

É válido ressaltar que a restrição da competitividade pode indicar direcionamento da licitação, o que representa ato ímprobo capaz de trazer responsabilidades penais aos gestores. Portanto, o direcionamento da licitação a um ou algum prestador é uma realidade possível, que precisa ser imediatamente afastada por meio da correção do Instrumento Convocatório.

A Jurisprudência, mais uma vez, é uníssona e a favor do apontamento desta Impugnação:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAR O FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, FILTROS, LAVAGEM DE VEÍCULOS, LUBRIFICAÇÕES, COM REDE CREDENCIADA DE POSTOS. OITIVA PRÉVIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO DO CERTAME. UNIDADE JURISDICIONADA DISPÔS-SE A EFETUAR AS ADEQUAÇÕES NO EDITAL SUSPENSO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO. (...) Item 8.1.b: exigência genérica contida no item 6.11 do TR, de possuir rede de postos credenciados em todo o Estado do Rio Grande do Sul, considerando que a jurisprudência do TCU é clara quanto à necessidade de realização de estudos técnicos prévios ao certame com a finalidade de fixar os requisitos a serem exigidos nos editais das licitações, a exemplo do quantitativo mínimo de postos credenciados, conforme Acórdão 922/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti); Fundamento legal ou jurisprudencial: Acórdão 922/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti). (ACÓRDÃO 3166/2021 - PLENÁRIO – Relator: Raimundo Carreiro – Data da sessão: 15/12/2021).

(Grifos acrescentados)

In casu, inexistente fundamento técnico para a manutenção da exigência da rede credenciada de cobertura estadual para apenas 17 (dezesete) beneficiários. Assim, é de suma importância que o Instrumento Convocatório seja modificado para que não afaste de forma ilegal interessados em prestar o serviço.

Dessa forma, faz-se crucial que todos os itens que se refiram à exigência de cobertura excessiva sejam reformados, sob pena de ofensa da ampla competitividade e abertura de margem para possível direcionamento da licitação, que poderá ensejar a responsabilização não só da licitante vencedora e do Contratante, mas também dos gestores desta Administração.

3.3. Necessidade de exigência do Balanço Patrimonial conforme Instrução Normativa RFB nº 2.082, de 18 de maio de 2022.

O edital em seu item 8.4.2.2 exige a apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, até o último dia útil do mês de maio do corrente ano. Vejamos:

8.4.2.2 – As empresas optantes pelo regime de tributação sobre o lucro real/presumido, através da escrituração digital SPED (ECO), conforme dispõe o art.3º da Instrução Normativa nº1.594 de 01 de dezembro de 2015, da Receita Federal do Brasil, fica exigida a apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, até o último dia útil do mês de maio do corrente ano.

(Grifos acrescentados)

Ocorre que houve a postergação referente ao prazo de envio da Escrituração Contábil Digital (ECD), onde a apresentação do Balanço Patrimonial era do exercício social até o último dia útil do mês de maio do corrente ano, a saber 31/05/2022, conforme previsão do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano calendário de 2021. Todavia, houve a publicação de **recente Instrução Normativa RFB nº 2.082 de 18 de maio de 2022**, a qual postergou o prazo para a apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, **até o último dia útil do mês de junho de 2022**.

Sendo assim, é certo que o Pregoeiro e gestores de compras precisam se atentar ao fato de que o prazo de validade da qualificação econômico-financeira, referente aos demonstrativos do exercício de 2020 das empresas licitantes, fica prorrogado a validade até 30 de junho de 2022, em decorrência da recém publicada Instrução

Normativa RFB nº 2.082, de 18 de maio de 2022, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que alterou o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano calendário de 2021 até o último dia útil do mês de junho de 2022.

Dessa forma, impugna o item 8.4.2.2 do Edital para que conste o prazo correto de apresentação do Balanço Patrimonial, conforme Instrução Normativa RFB nº 2.082, de 18 de maio de 2022.

3.4. Da indefinição do Edital se a disputa será simultânea por lotes ou ordem sequencial

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todos os atos que regem o processo licitatório devem ser observados e seguidos pelos licitantes que desejam participar do certame e pela Administração Pública, devendo sua atuação ser vinculadas as regras ali contidas. Portanto, toda e qualquer Edital está obrigatoriamente submetido ao crivo legal e constitucional, não podendo dispor de forma contrária.

Ocorre que os **itens 6.3.1. e 6.3.2** do Edital, prevê que o Pregoeiro comunicará aos licitantes, apenas após a abertura da sala de disputa, a sua opção por realizar a disputa de forma **simultânea de lotes** ou por **ordem sequencial**, *ex vi*:

6.3.1 – O pregoeiro comunicará aos licitantes após a abertura da sala de disputa, a sua opção por realizar a disputa simultânea de lotes, se for o caso.

6.3.2 – Em regra, a disputa simultânea de lotes obedecerá à ordem sequencial dos mesmos. Entretanto, o pregoeiro poderá efetuar a abertura da disputa de lotes selecionados fora da ordem sequencial.

Nesse caso, a Administração Pública elaborou um certame com regras confusas e ambíguas, que acabam por prejudicar os participantes que não podem se preparar com antecedência para o dia da abertura da sessão pública, por não saber como será de fato o modo de disputa, quando deveria o próprio órgão público pautar suas ações na mais estrita previsibilidade.

Frise-se que o artigo 3º da Lei 8.666/93, inadmite estabelecer condição de incerteza e ambiguidade que não se vincula ao instrumento convocatório e ao mesmo tempo restrinja o caráter competitivo do certame. *In litteris*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Grifos Acrescidos)

A Administração Pública deve sempre agir de forma clara e objetiva, ao contrário do previsto nos itens do Edital supracitados, sendo contrários aos princípios da legalidade, segurança jurídica e moralidade.

Além disso, inexistente qualquer justificativa técnica e legal para a não definição do modo de disputa no Edital.

Portanto, evidenciando-se a grave violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, moralidade e segurança jurídica em virtude da incerteza apontada nos **itens 6.3.1. e 6.3.2** do Edital, devendo ser definido expressamente o modo de disputa no Edital, sob pena de que seja maculada a ampla competitividade e o acesso à melhor proposta.

4. Dos pedidos.

Diante das razões expostas, a **Hapvida Assistência Médica S.A.** vem, respeitosamente, à presença deste ilustre Pregoeiro, requerer a reforma do Edital e seus anexos nos termos acima expostos, permitindo que as interessadas elaborem suas propostas regularmente, sob pena de que restem maculado os princípios da legalidade, razoabilidade, violação à igualdade de condições entre os licitantes, restrição a competitividade do certame e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Continuadamente, requer a consequente e necessária republicação do Instrumento Convocatório e a devolução do prazo para a elaboração da proposta de preços para participação na Licitação, como medida do mais lícito direito e necessária à justiça.

Sendo tudo para o momento e certos do atendimento, renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,



Fortaleza/CE, 02 de junho de 2022.

JOVELYNA DE MESQUITA
Assinado de forma digital por JOVELYNA DE MESQUITA
MARQUES 4403852300
Hapvida Assistência Médica S.A.
CNPJ/ME nº 63.554.067/0001-98